



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente e dá outras providências.**

**RELATORIA:** Vereador Eduardo de Paula Schulz

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 119/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

#### 1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Não foi verificado no respectivo Projeto de Lei, a necessidade de adequações e alterações, quanto à técnica legislativa, estando de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n° 095/1998.

#### 2. DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Conforme artigos 7º e 82º da Lei Orgânica do Município - LOM, é de competência privativa do município, a elaboração de peças orçamentárias e suas respectivas revisões

*B. d C*



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

## Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

e/ou alterações, bem como estabelece a competência do Prefeito Municipal o envio de projetos de lei para o Poder Legislativo:

*“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;*

*[...]*

*Art. 82. Ao Prefeito compete:*

*I – enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;*

*[...]*

*XVI - dispor sobre a execução orçamentária;”.*

Já em seus artigos 35, 36, 139 e 140, a LOM ilustra como competência privativa da Câmara Municipal, a aprovação de créditos suplementares, a deliberação de matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal e necessidade de apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais, bem como as vedações:

*“Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*[...]*

*V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria;*

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;*

*II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;*

*[...]*

*B. + C*



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

## Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

*Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.*

*Art. 140. É vedado:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.*

Desta forma, em análise a Lei Orgânica Municipal – LOM, não foram encontrados óbices quanto a tramitação do Projeto de Lei, na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa.

### 3. DAS CONCLUSÕES

Desta forma, após análise do Projeto de Lei e no momento da elaboração deste relatório, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

  
Eduardo De Paula Schulz  
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 119/2025, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, e dá outras providências.

**RELATORIA:** Vereador Eduardo De P. Schulz

### PARECER N.º 122/2025

**Vistos, relatados e discutidos**, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

  
Sebastião Antonio  
Presidente

  
Adriano Both  
Membro